



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 67 /2015-GAG

Brasília, 17 de abril de 2015.

L I D O
Em. 22 / 4 / 15

Assessoria de Plenário

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera o art. 24 da Lei Complementar n.º 766, de 19 de junho de 2008, que *"dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA I, e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Relações Institucionais e Sociais.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

PROCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 14 / 2015
Fis. Nº 04

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

40-20 17/04/2015 11:53

C&SPK



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 /2015
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA I, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Os estabelecimentos do Comércio Local Sul devem se adequar ao disposto na presente Lei Complementar até 27 de junho de 2016.

§ 1º Até a regularização da ocupação em conformidade com esta lei, os ocupantes devem obter autorização precária de uso, na qual deve estar prevista a contraprestação financeira, definida no art. 14, para as hipóteses de ocupação a título oneroso previstas nos arts. 1º e 13.

§2º As autorizações precárias de uso somente serão concedidas às ocupações já existentes, desde que não extrapolem a área permitida nesta lei.

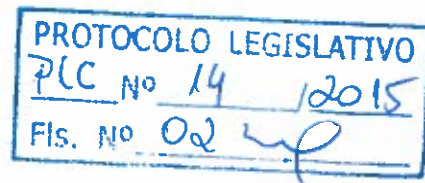
§3º A Administração Regional regulamentará a forma de emissão das autorizações precárias de uso.

§4º O prazo de adequação previsto no caput não afasta o exercício do poder de polícia em face das ocupações que não obtenham a autorização precária estabelecida nos parágrafos anteriores.

§5º As autorizações precárias são exclusivas de uso das ocupações já existentes, não viabilizando novas construções, que deverão ser previamente licenciadas em conformidade com esta lei."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 02/2015 – GAB/Seris

Brasília, 15 de abril de 2015.

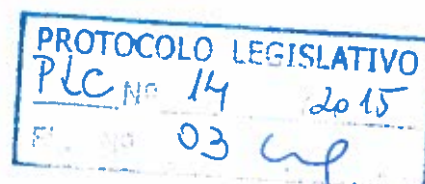
Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei, anexa, a qual altera o art. 24 da Lei Complementar nº 766/2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA I.

A alteração em questão se faz necessária, uma vez que o prazo para regularização das ocupações encerrará em 30/4/2015, e, no caso em tela, observou-se a necessidade de apreciação com maior acuidade das possíveis alterações na referida lei, para promover seu aperfeiçoamento em vista das dificuldades práticas de aplicação.

De início, observa-se a necessidade de agregar mais informações de caráter técnico de órgãos internos relacionados com a matéria, para definir, dentro dos limites legais, os ajustes possíveis. Corrobora esse entendimento o fato de a lei complementar em questão estar vigente desde 20 de junho de 2008, e até hoje haver apenas 10 licenças de obras emitidas e 21 contratos de concessão de uso onerosa para situações previstas na lei, ante expectativa de 3.168 comércios na Asa Sul. Adicionalmente cabe citar o fato de que essas concessões emitidas não atendem *ipsis literis* ao regramento arquitetônico estabelecido.

Ressalte-se que há na lei questões de alta complexidade, que passo a declinar para motivar o envio do presente projeto de alteração de Lei Complementar:

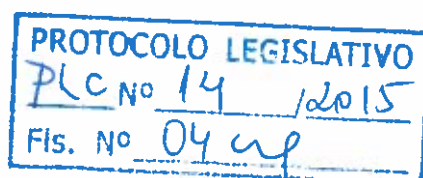




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

- com o término do prazo de regularização, necessário se faz aperfeiçoar a regulamentação para trâmite dos documentos na Administração Regional, devido à expectativa da geração de enorme volume de serviço no momento em que os comerciantes ingressarem com pedido de regularização dos “puxadinhos”; as rotinas operacionais internas devem ser alteradas para atender especificamente ao trâmite desses processos, em amplo processo de desburocratização;
- concomitantemente com a alteração das rotinas internas há que se promover a adequação e o treinamento do corpo técnico da administração com vista a dar a celeridade necessária às autorizações para as obras que os particulares passarão a realizar, bem como a estabelecer uma forma de comunicação interna com a Agência de Fiscalização – Agefis, que certamente acompanhará a execução das obras em campo;
- em relação ao permitido avanço de 6 metros posteriores em cada bloco, conforme previsto hoje na Lei Complementar nº 766/2008, constatou-se, mediante acesso a informações da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb e da Companhia Energética da Brasília - CEB, que grande parte da rede subterrânea de fornecimento de energia, água e esgoto, está localizada dentro do limite dos mesmos 6 metros previstos na lei;
- com essa informação como paradigma, sem diagnóstico de cada quadra e bloco isoladamente, não se pode garantir que o avanço do “puxadinho” não esteja sobre alguma rede de infraestrutura, o que causaria enorme transtorno se eventualmente fosse necessário realizar manutenção de emergência;
- adicionalmente, sabe-se que parte da rede de água, implantada há décadas, é de ferro, e que a qualquer momento pode sofrer avarias e precisar ser substituída; em caso eventual de sinistro, a responsabilidade é objetiva do prestador de serviço, assim se faz necessário um estudo mais aprofundado;
- muito embora sejam raras as intervenções das concessionárias nas redes de infraestruturas subterrâneas, há que se considerar o seu envelhecimento, com conseqüente necessidade de modernização a curto ou médio prazo.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

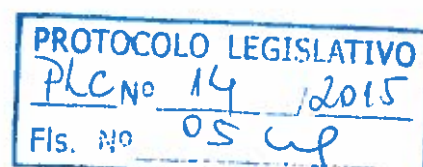
SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

- acrescente-se às informações acima a das redes telefônicas e de dados, cujo mapeamento ainda não foi disponibilizado;
- além dos fatos descritos, qualquer modificação para remoção ou para implantação de rede de fornecimento de serviços tem impacto econômico sobre usuários e prestadores de serviços, portanto deve ser precedida de planejamento, o que não sucedeu desde a vigência da referida lei;
- qualquer alteração nesse sentido envolve não só o planejamento de obras de infraestrutura, mas também o da revegetação das áreas arborizadas afetadas.

Apesar de as quatro prorrogações anteriores não terem chegado na prática aos resultados esperados, elas, efetivamente, não atacaram, com propriedade, o núcleo do problema que a Lei Complementar nº 766/2008 impõe ao governo, bem como, aos seus destinatários, como citado acima: os ajustes de infraestrutura, sem perder de vista o irretocável padrão arquitetônico já aprovado pelo Iphan, contido nas disposições da lei.

Ressalta-se que o projeto de lei proposto inclui a previsão da autorização precária de uso, com validade até 27 de junho de 2016, por coincidir com a data limite de regularização da Lei Complementar nº 883/2014, que trata das ocupações contíguas aos blocos do Comércio Local Norte – CLN, do Setor Comercial Local Residencial Norte – SCLRN e do Setor Comercial Residencial Norte – SCRN da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

A par disso, a autorização precária de uso, dispositivo introduzido pelo projeto de lei, somente será emitida para as ocupações já existentes na data da publicação da lei, desde que não extrapolem a área nela permitida, bem como que observem os limites mínimos de passagem de pedestre. As ocupações existentes que estiverem em desacordo com a Lei Complementar nº 766/2008 não serão atingidas pela alteração do art. 24, uma vez que a prorrogação não afasta o





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

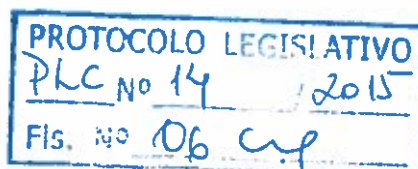
exercício do poder de polícia em face das ocupações que não obtenham a autorização precária.

Acrescente-se que a autorização precária de uso resultará na cobrança do preço público aos comerciantes que já estão dentro dos parâmetros legais, permitindo, assim, desde já, a arrecadação pelo uso de área pública.

Importante destacar que é ponto irretocável na lei manter as características do Comércio Local Sul, respeitando o tombamento da cidade e observando as definições da Unesco para resguardar Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade. Para tanto, a prorrogação da presente lei é medida cautelatória, que visa a aprofundar estudos e a apontar o caminho para que se atenda à sociedade como um todo - moradores, comerciantes e usuários dos equipamentos urbanos, residenciais e comerciais -, sem perder de vista a dinâmica socioeconômica e arquitetônica, conferindo diretamente aos envolvidos a possibilidade de preservar e acrescentar melhores condições de convívio e usabilidade, combinando a possibilidade de tornar próspero o negócio e a geração de emprego, sem perder de vista o aspecto bucólico habitacional, imaginário de seu arquiteto.

Assim, o empenho que se trará para a aprovação dessa medida pela Câmara Legislativa é a combinação de ações com o Iphan, com o Legislativo e com a sociedade civil, para produzir alterações necessárias na lei em comento, adaptando-a a uma realidade moderna que ao mesmo tempo preserve a essência do plano urbanístico de Brasília.

Portanto, a alteração do prazo previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 766/2008 se faz necessária para possibilitar que outros ajustes sejam analisados pelo corpo técnico, e nova proposta mais realista seja discutida e apresentada à Câmara Legislativa, permitindo a aplicação efetiva do texto legal.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

Em 15 de abril de 2015.

Nota Técnica nº 10/2015 – AJL/Seris

Assunto: Projeto de Lei Complementar – Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 766/2008.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

Trata-se de projeto de lei complementar que altera o art. 24 da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA I.

A matéria veio à Assessoria Jurídico-Legislativa/Seris para análise e providências julgadas necessárias.

Inicialmente, importante destacar que a Lei Complementar nº 766/2008 dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA I.

Trata-se, portanto, de legislação distrital que possibilitou que os estabelecimentos comerciais localizados nas áreas contempladas na lei possam utilizar área pública contígua às lojas, desde que celebrado termo de concessão de uso e respeitados as diretrizes e os requisitos estabelecidos na Lei Complementar e sua regulamentação.

No caso em tela, a minuta do projeto de lei em exame objetiva alterar o texto do art. 24 da Lei Complementar nº 766/2008. Tal alteração impacta, na realidade, no prazo concedido no texto legal, para que os estabelecimentos se adequem às disposições

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 14 12015
FIS. Nº 0740



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

da lei complementar, a exemplo do que ocorreu com as Leis Complementares nº 821/2010, 831/2011, 843/2012 e 864/2013.

No entanto, conforme consta na Exposição de Motivos, nova alteração no art. 24 da lei em tela tem o objetivo de permitir o seu aperfeiçoamento com a participação do corpo técnico dos órgãos internos que estão relacionados com a matéria, para definir dentro dos limites legais os ajustes possíveis. Corrobora este entendimento o fato da lei complementar em questão está vigente desde 20 de junho de 2008 e existir apenas 10 licenças de obras emitidas e 21 contratos de concessão de uso onerosa para situações previstas na lei, ante uma expectativa de 3.168 comércios na Asa Sul.

O que se percebe é que pretende-se enfrentar o núcleo do problema que a Lei Complementar nº 766/2008 impõe ao governo e aos seus destinatários, mantendo o padrão arquitetônico já aprovado pelo Iphan, contido nas disposições da lei.

Com efeito, a Exposição de Motivos destaca que objetiva-se "(...) aprofundar estudos e a apontar o caminho para que se atenda à sociedade como um todo - moradores, comerciantes e usuários dos equipamentos urbanos, residenciais e comerciais -, sem perder de vista a dinâmica socioeconômica e arquitetônica, conferindo diretamente aos envolvidos a possibilidade de preservar e acrescentar melhores condições de convívio e usabilidade, combinando a possibilidade de tornar próspero o negócio e a geração de emprego, sem perder de vista o aspecto bucólico habitacional, imaginário de seu arquiteto."

A alteração em análise, embora trate inicialmente apenas da prorrogação de prazo, tem objetivo mais amplo, de modo a permitir que os demais ajustes necessários na lei sejam analisados pelo corpo técnico, permitindo a aplicação efetiva do texto legal.

Ademais, o projeto de lei inova ao trazer a autorização precária de uso que será emitida para as ocupações já existentes na data da publicação da lei, desde que não extrapolem a área nela permitida, bem como que observem os limites mínimos de passagem de pedestre. Frise-se que, conforme texto do projeto de lei e exposição de motivos, as ocupações que estiverem em desacordo com a Lei Complementar nº

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC No 14 102015
Fis. No 08 Cp



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

766/2008 não serão atingidas pela alteração do art. 24, uma vez que a prorrogação não afasta o exercício do poder de polícia em face das ocupações que não obtenham a autorização precária.

A par disso, a autorização precária de uso permitirá a cobrança do preço público pelo uso de área pública aos comerciantes que já estão dentro dos parâmetros legais.

Sobre o assunto cabe esclarecer que não se visualiza, a princípio, óbice jurídico para a alteração pretendida.

A bem da verdade, a prorrogação de prazo para regularização das ocupações de áreas prevista na Lei Complementar nº 766/2008 trata-se de matéria de cunho eminentemente discricionário e atinge a conveniência e oportunidade da Administração, tendo o condão de melhor atingir as atividades desenvolvidas.

Acrescente-se que o Decreto nº 36.384, de 03 de março de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal no dia 04 de março de 2015, estabeleceu o procedimento para tramitação e apreciação de projetos de leis e decretos de competência do Governador do Distrito Federal.

O artigo 2º do Decreto supracitado estabeleceu os procedimentos para encaminhar minutas de decreto, dispondo o seguinte:

"Art. 2º A proposição de projeto de lei ou de decreto deverá ser autuada em processo administrativo na Secretaria de Estado interessada e encaminhada pela autoridade superior do órgão para a Casa Civil do Distrito Federal, acompanhada de:

- I – exposição de motivos do titular do órgão proponente;
- II – justificativa sobre a necessidade da proposição, que explicita o objetivo a ser alcançado;
- III – manifestação sobre a regularidade jurídica da proposição, elaborada pela assessoria jurídica do órgão proponente, apontando a constitucionalidade, a legalidade e as normas que serão afetadas ou revogadas;
- IV – caso acarrete aumento de despesa, deverá conter estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

Ante o exposto, *s.m.j*, não se visualiza óbice jurídico na proposta de projeto de lei complementar que altera o art. 24 da Lei Complementar nº 766/2008. Por conseguinte,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 14 / 2015
Fls. Nº 09 CP



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS**

sugere-se a autuação dos documentos referentes à alteração proposta e posterior encaminhamento dos autos à Casa Civil.


Danielle Borges Siqueira Rodrigues
Assessora Especial

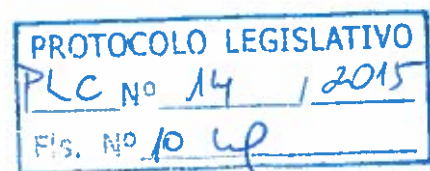
DESPACHO DO CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

De acordo. APROVO a Nota Técnica nº 10/2015 – AJL/Seris.

A proposta de alteração do art. 24 da Lei Complementar nº 766/2008 objetiva prorrogar o prazo para a adequação das ocupações de que trata a lei. Em que pese ser esse o foco principal do projeto de lei em análise, observa-se que a prorrogação de prazo permite que estudos sejam realizados pelo corpo técnico, de modo a aprimorar a norma e permitir a sua efetiva implementação e operacionalização.

Por conseguinte, considerando que o Decreto nº 36.384/2015 estabeleceu o procedimento para tramitação e apreciação de projetos de leis e decretos de competência do Governador do Distrito Federal, autue-se. Após, encaminhem-se os autos à Casa Civil para providências de sua alçada.


Saulo de Souza Rocha
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



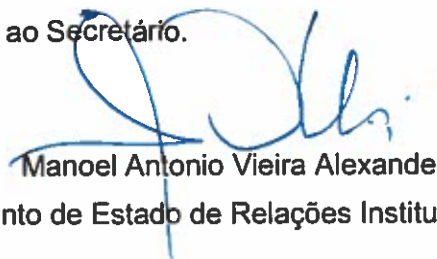


**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS**

Assunto: Projeto de Lei Complementar – Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 766/2008.

DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Ciente. Encaminhe-se ao Secretário.

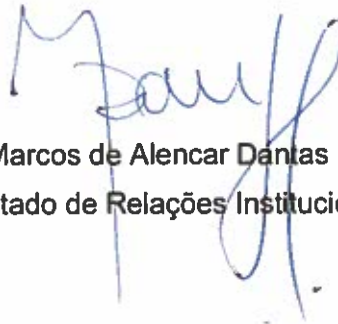


Manoel Antonio Vieira Alexandre

Secretário-adjunto de Estado de Relações Institucionais e Sociais

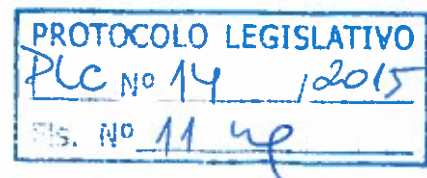
DESPACHO DO SECRETÁRIO

De acordo. Encaminhe-se à Casa Civil para adoção das providências cabíveis, conforme orientações da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria.



Marcos de Alencar Dantas

Secretário de Estado de Relações Institucionais e Sociais





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

Desta feita, certo da preocupação de Vossa Excelência na correta ocupação do solo no Comércio Local Sul, submeto à sua apreciação o presente Projeto de Lei e sugiro a tramitação em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

Marcos de Alencar Dantas
Secretário de Estado de Relações Institucionais e Sociais

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 14 / 2015
Fis. Nº 12



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 14/2015
(Mensagem do Governador nº 67/2015)**

Autoria: Poder Executivo (*“Encaminha Projeto de Lei Complementar que altera o art. 24 da Lei Complementar nº 766 de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA I, e dá outras providências”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICLDF, art. 68, I, “h”), e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 23/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809-16
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

